



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

Processo AL – 610/12

Projeto de Lei nº 93/12.

Assunto: Determina que os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Piauí enviem aos pais ou responsáveis pelos alunos carta informando os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Regime de Tramitação: Ordinário

Autor: Deputado Gessivaldo Isaias (PRB)

Relatora: Deputada Flora Izabel (PT)

PARECER CCJ Nº /12

I – RELATÓRIO:

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 610/12.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

O Projeto de Lei em análise impõe ao Poder Público Estadual que este encaminhe informativo dos respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) aos pais dos alunos da rede pública, tendo sido apresentado nesta Casa no dia 02 de maio de 2012, tendo o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça designado a Deputada Flora Izabel (PT) para funcionar na Relatoria.

Em síntese, esse é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

O Princípio Da Publicidade é um dos auxiliadores da população na fiscalização da Administração Público, porém, mesmo sendo louvável sua promoção, o mesmo é limitado pelos demais pilares do Ordenamento Jurídico Brasileiro e pelas Constituições Estaduais e Federal.

Sobre os limitadores do princípio acima, destaco o Princípio da Harmonia dos Poderes. Segundo tal princípio, os poderes devem ser regidos de forma harmônica e sem a sobreposição de um sobre os demais.

Neste sentido, a Constituição Estadual confirma ser tal ditame um dos alicerces do nosso Estado. Vejamos:

Art. 4º – O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

(...)

II – independência e harmonia dos Poderes;

Desta feita, impor ao Poder Executivo qualquer ato, omissivo ou comissivo; do qual, o envio de cartas informativas a um número considerável de pessoas sem previsão constitucional expressa, é uma afronta demasiada a tal princípio e instituiria precedente para a criação da “Ditadura do Legislativo”, que me recuso a colaborar.

Neste sentido, o TJ-SP decidiu:

Processo: ADI 290742220118260000 SP 0029074-22.2011.8.26.0000

Relator (a): Artur Marques

Julgamento: 26/10/2011

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 11/11/2011

EMENTA



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL OBRIGANDO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ENVIAR, MENSALMENTE, RELAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS E DESPESAS - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE A CÂMARA MUNICIPAL AMPLIAR OS LIMITES DE SEU CONTROLE EXTERNO - **AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.**

1. **O dispositivo ora questionado, sob o pretexto de aprimorar e regulamentar o exercício do controle externo que cabe ao Poder Legislativo, extravasou os limites constitucionais, invadindo a esfera de atuação do Poder Executivo de modo a violar o princípio da separação dos poderes** (artigo 5º, caput, da Constituição do Estado de São Paulo), impondo-se, assim, a procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Divinópolis nº 1577/00.2. Ação julgada procedente.

Assim, não resta dúvida quanto a improcedência do pedido se o mesmo não for convertido em indicativo.

É o que tínhamos a fundamentar, passando-se agora ao voto.

III - VOTO DA RELATORA:

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 093/12 – “Determina que os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Piauí enviem aos pais ou responsáveis pelos alunos carta informando os respectivos indicadores do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, a Deputada Flora Izabel



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada Flora Izabel - Partido dos Trabalhadores (as)

**UM MANDATO A SERVIÇO DA INCLUSÃO SOCIAL,
DA CIDADANIA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PIAUÍ**

designada para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORÁVEL**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa, **condicionando tal voto favorável a sua conversão em INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, este que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo do Estado do Piauí.**

É como voto, senhores Deputados e senhoras Deputadas.

IV - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

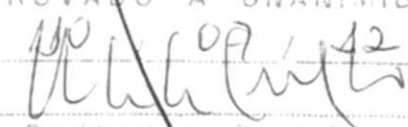
() **pelo acatamento do Voto da Relatora**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() **pela rejeição do Voto da Relatora**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de junho de 2012.


Deputada **FLORA IZABEL (PT)**

Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 10/06/12

Presidente da Comissão de
Justiça

*Flora Izabel -
mandato em
Justiça*

